



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011051-34.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE DO TOCANTINS - APROEST

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA (OAB TO1536)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALANDIA

ADVOGADO: SILVANO LIMA REZENDE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS- FAPTO

ADVOGADO: MARILIA GABRIELLE ARAUJO DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS-UFT

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão da tutela antecipada recursal, interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE DO TOCANTINS - APROEST**, por inconformismo com as decisões interlocutórias proferidas nos autos originários, prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO, nos eventos 304, 413 e 476, da ação em epígrafe, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Alega a agravante que o Ministério Público Estadual interpôs, na origem, Ação Cautelar Ambiental em Caráter Antecedente, com o objetivo de suspender as licenças permissões e autorizações de uso de recursos hídricos dos Rios Urubu e Formoso, localizados nos Município de Lagoa da Confusão e Cristalândia, para fins de agronegócio e em escala superior a 500 hectares de área irrigada superficialmente. Afirma que o Ministério Público requereu na medida cautelar para que fosse determinada a suspensão total da retirada de recursos hídricos, de abertura de canais, de represamento e de construção de diques e barragens nos sobreditos Rios Urubu e Formoso, por 6 (seis) meses, ou até a apresentação de estudo de impacto ambiental do órgão de inspeção estadual, comprovando que a utilização desse recurso natural encontra-se dentro da Legislação Ambiental e não oferece risco à fauna e ao meio ambiente da região.

O magistrado singular determinou a citação do Estado do Tocantins e, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, solicitou a participação da Universidade Federal do Tocantins - UFT no feito, na condição de *amicus curiae*, requerendo à entidade a emissão de parecer técnico sobre a controvérsia.

A Universidade Federal do Tocantins - UFT, por meio do Instituto de Atenção às Cidades – IAC, apresentou o parecer solicitado, destacando a necessidade premente de aprofundamento dos estudos sobre a demanda e a disponibilidade hídrica na bacia, com o objetivo de produzir informações que indiquem as ações necessárias a garantir vazão aos múltiplos usuários e, simultaneamente, vazão ecológica para a manutenção do ecossistema e ressaltou que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e participativa, com união de todas as partes envolvidas, com vistas à resolução consensual da problemática instalada.

O Estado do Tocantins contestou a ação e pugnou pela necessária inclusão do NATURATINS no polo passivo, requerendo o reconhecimento da ausência de interesse processual, bem como o indeferimento dos pedidos cautelares, face à revogação da Portaria/NATURATINS nº 300, de 12 de agosto de 2016, que suspendia, naquele ano, as outorgas dos direitos de uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

A petição inicial foi emendada (evento 21 dos autos originários) para a inclusão do NATURATINS no polo passivo da ação. No evento 22 dos autos originários, o magistrado singular convocou Audiências Públicas com a finalidade de esclarecer e promover o debate democrático sobre questões técnicas relacionadas ao conflito pelo uso da água, ocasião em que foi destacada a viabilidade de uma autocomposição, tendo em vista a proposta apresentada pelo IAC/UFT.

O magistrado singular lançou nos autos originários decisão de saneamento (evento 250), em que determinou a intimação do Estado do Tocantins, Naturatins e Ministério Público para manifestação sobre as fotografias e relatórios juntados nos autos originários (evento 201), designou Audiência Pública para a

consolidação das discussões e deliberações sobre a revisão do Plano do Biênio 2018/2019, inclusive, com o registro das posições divergentes.

A UFT/IAC, em resposta à decisão de saneamento, apresentou relatório detalhado da execução do convênio destinado à integração e manutenção do Sistema de Apoio à Decisão (SAD/Outorga) com os sistemas CNARH/ANA, SIGA/NATURATINS e GAN/UFT. Segundo as informações prestadas, a integração dividiu-se nas seguintes fases: Fase 0 - Planejamento: Mobilização inicial, contratação da equipe chave, seleção de estagiários, definição do cronograma detalhado, organização do ambiente de trabalho, reunião de lançamento e apresentação do Plano de Trabalho (Produto: RP00 – Anexo); Fase A - Concepção: Mapeamento de processos, coleta de dados, análise de requisitos e apresentação do relatório de impactos e requisitos (Produto: RP01 - Anexo); Fase B - Desenvolvimento: Modelagem dos dados, criação do banco de dados, criação do dicionário de dados, desenho de novas funcionalidades, atualização do sistema, integração com os sistemas SIGA, GAN e CNARH e apresentação do relatório de atualização e integração do SAD/Outorga (Produto: RP02 - Entrega em 10/2019); Fase C - Implantação: Homologação e testes dos sistemas, implantação do sistema homologado, treinamento, capacitação e apresentação do relatório de implantação, documentação e manual de treinamento (Produto: RP03 – Entrega em 02/2020).

Com a assinatura do convênio de revisão de outorga e regras de operação, atendendo-se assim à quarta fase do projeto de gestão de alto nível, a UFT/IAC apresentou o Plano de Trabalho das ações a serem desenvolvidas em quatro etapas: Fase 1 - Mapeamento, sistematização e consistência das outorgas de captação superficial; Fase 2 - Classificação da eficiência hídrica das propriedades agrícolas; Fase 3 - Compatibilização das demandas hídricas e regras de operação; Fase 4 - Automação da gestão das outorgas de captação. Com a conclusão dessa fase, espera-se finalizar a infraestrutura de monitoramento e controle das captações para evoluir a gestão dos recursos hídricos na bacia, não somente em situações normais de precipitação e disponibilidade hídrica, como em situações atípicas e de disponibilidade hídrica abaixo das médias históricas.

O Ministério Público pediu, cautelarmente, a suspensão imediata das captações, em razão da inequívoca secção do nível de lâmina de água no Rio Formoso, nos trechos visitados e catalogados. Pediu também a interdição e/ou demolição de implementos físicos em barramentos e apreensão de bens correlatos, de modo a permitir a vazão dos recursos hídricos sem represamentos. Pediu, ainda, que fosse determinada ao Naturatins a manutenção da suspensão das outorgas e a autuação dos empreendedores que estivessem captando recursos hídricos, para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal. E, por fim, pediu que fosse determinada, cautelarmente, a quebra dos sigilos de dados das contas e dos dados de medidores de energia das bombas dos

produtores rurais cadastrados na concessionária ENERGISA, até o mês de setembro de 2019, com a requisição dos dados de cada conta, consumos mensais e diários, dados de massa, registrados no grupo telemedido ou registros de grandes clientes, naquela empresa, após apresentação de lista por parte do Ministério Público.

A agravante apresentou impugnação ao referido pedido, sob o argumento de que é preciso aguardar a instrução processual, em razão da gravidade e irreversibilidade da medida requerida, assim como solicitou a juntada de documentos que comprovam que todos os acordos de rodízio de horas de bombeamento são referendados pelo Naturatins (evento n. 288 e 289 dos autos originários).

O magistrado singular, dentre outras medidas, deferiu o pedido ministerial e determinou a suspensão das outorgas sempre no dia 31 de julho dos próximos anos, até que se conclua a fase de revisão das regras de operação e de outorga, e excepcionalmente, ficando admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto, desde que solicitado pelo Comitê de Bacia, até a última semana de maio, mediante parecer técnico que comprove a disponibilidade hídrica necessária à prorrogação.

A agravante requereu nos autos originários a reconsideração da decisão que limitou a captação de recursos hídricos (evento 460), mas o magistrado singular indeferiu o pedido, sob o argumento de que a matéria já estaria preclusa, já que a decisão impugnada teria sido proferida em 20.11.2019, sem a insurgência da agravante.

A agravante, inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso, sob o argumento de que não há preclusão no tema, já que apesar de ter participado das audiências públicas não foi intimada da decisão recorrida.

Afirma que o magistrado singular ao determinar pela primeira vez que a captação pelos produtores fossem até a data limite de 30 de julho de 2020, o fez quando não se sabia como seria o período chuvoso.

Aponta que pelo dados do sistema de Gestão de Alto Nível (GAN), há recurso hídrico necessário para a adoção do sistema semafórico de captações, garantindo o direito à captação de água por parte do produtor irrigante respeitados os níveis e cotas estabelecidas no Plano do Biênio (sistema semafórico).

Aduz que o Relatório Técnico expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), informa sobre a disponibilidade segura de captação para fins de irrigação das lavouras, com exceção do Rio Dueré, os demais trechos oferecem condições.

Ressalta que o grupo de Trabalho de Revisão de outorgas informou ao magistrado singular que deve ser estabelecido vazões mínimas de referência para alternância das captações (alerta 1) e suspensão das captações (alerta 2), mas, sem datas limites, cabendo aos usuários o monitoramento e a autogestão.

Observa que a interrupção na irrigação da lavoura poderá gerar um prejuízo na ordem de mais de quatrocentos milhões de reais para toda região (produtor, trabalhadores, comércio local, etc).

Firma a relevância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal para permitir aos produtores rurais que possam fazer as captações nos trechos dos rios onde há segurança hídrica, de acordo com o entendimento do Grupo de Trabalho integrado pelo IAC/UFT, NATURATINS, SEMARH, COMITÊ DE BACIAS e MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme o regime semafórico.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

A agravante instada a se manifestar sobre qual decisão pretende recorrer, já que pede a reforma das decisões proferidas nos eventos 304, 413 e 476 dos autos originários, informou que se insurge contra a decisão proferida no evento 476 que, por sua vez, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão proferida no evento 304 dos autos originários.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento interposto preenche os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo; preparo recolhido e, por fim, houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Sendo assim, **conheço** do agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil atual, ao receber o recurso de agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz da sua decisão.

Decisão recorrida impugnada (evento 476 dos autos originários):

13. No que se refere ao pedido da APROEST, evento 460, relevante destacar tratar-se de pedido de reconsideração que objetiva, manifestamente, rediscutir decisão judicial estabilizada pela preclusão temporal. Isto é, rediscutir a decisão interlocutória do evento 304, proferida no dia 20 de novembro de 2019, ratificada pelas decisões interlocutórias dos eventos 327 e 413, dos dias 06 de fevereiro e 12 de julho de 2020, respectivamente. 14. A imposição de uma data limite se deu há quase um ano, com tempo mais do que suficiente para que os empreendimentos agroindustriais pudessem se programar. Afastar tal imposição nesse momento não só coloca em segundo plano as ações de prevenção de danos ambientais, mas também em posição de desigualdade aqueles produtores rurais que se planejaram para encerrar suas captações no dia 31 de julho, ou excepcionalmente no dia 15 de agosto. 15. Além do mais, a sistemática adotada pela Lei Processual Civil não prevê reexame de decisão na instância originária por meio de pedido de reconsideração, deduzido pela parte que se sinta prejudicada. Tal pleito deve ser articulado por meio recursal adequado, pena de preclusão, razão pela qual sua análise resta prejudicada (RCD no AgRg no AREsp 485.239/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). 16. No caso vertente, evidencia-se que em relação às decisões dos eventos 304 e 327, as partes interessadas foram intimadas e não apresentaram qualquer insurgência recursal. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador da insatisfação, fato esse que corrobora improcedência do pedido articulado no evento 460. 17. Vale ressaltar, novamente, que o Agravo de Instrumento nº 0010441- 66.2020.8.27.2700, evento 451, não se insurge contra a fixação de uma data limite das captações de água na Bacia do Rio Formoso, fixada para todo dia 31 de julho, e excepcionalmente 15 de agosto, até que se conclua a fase de revisão das outorgas e das regras de operação. 18. Apenas para rememorar, pertinente se mostra citar alguns pontos da decisão interlocutória do evento 304, proferida no dia 20 de novembro de 2019, que fundamentaram a fixação de uma data limite das captações de água na Bacia do Rio Formoso: 18.1. “24.7 Também não pairam dúvidas de que a fixação de um marco temporal das captações, no caso até o dia 31 de julho, prorrogável, excepcionalmente, até o dia 15 de agosto, encontra críticas por parte dos produtores, as quais inclusive foram discutidas amplamente nas Audiências Públicas e também no Grupo de Trabalho responsável pela revisão do PLANO DO BIÊNIO 2018/2019. Entretanto, apesar das críticas, é consenso entre as partes litigantes que a partir dos meses de junho/julho a bacia do Rio Formoso sofre drástica redução dos níveis d’água, ao passo que se intensificam as captações para a irrigação de lavouras. Diante desse dado, o princípio da prevenção impõe ao Estado-juiz o dever de restringir toda e qualquer captação de água para além do dia 31 de julho, e excepcionalmente para além do dia 15 de agosto, até que se conclua integralmente a última fase do Projeto de Gestão de Alto Nível, i. é., a fase de revisão das outorgas e das regras de operação”. 19. A decisão supracitada foi ratificada no dia 06 de fevereiro de 2020, pela decisão interlocutória do evento 327, assim como pela decisão interlocutória do evento 413, proferida no dia 12 de julho. Alguns pontos desta decisão também são dignos de lembrança: 19.1. “49.3.1. Já no último dia 29 de junho os rios Dueré, Formoso e Xavante apresentavam nível crítico, próximo ou abaixo da linha amarela. Apenas o rio Urubu aparentemente apresentava elevada disponibilidade, o que, todavia, precisa ser analisado levando-se em conta o nível das barragens edificadas ao longo do seu leito, vale lembrar, sem as devidas licenças ambientais, conforme sustentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos Autos nº 0001438-47.2017.827.2715”. 19.2. “49.4. Não se apresenta sustentável, inclusive por ausência de dados técnicos, a manifestação do COMITÊ DE BACIA, evento 382, em flagrante violação às decisões interlocutórias dos eventos 304 e 327, propor que após a data limite de 15 de agosto seja possível captar água armazenada em reservatórios artificiais, para irrigação complementar das áreas cultivadas 19.3. “49.4.1. O atraso da fase de revisão das outorgas e das regras de operação não legitima tal proposição, notadamente quanto considerado que esse atraso só ocorreu por negativa, omissão ou embaraço da autoridade ambiental em fornecer a documentação indispensável, assim como por falta de cooperação de significativa

parcela dos empreendimentos agroindustriais. A desmobilização gradual das elevatórias a partir do dia 15 de agosto é medida indispensável à preservação da fauna e flora de toda bacia hidrográfica, não apenas das proximidades das barragens edificadas, de modo que os rios possam retornar ao ciclo normal da vida. 49.5. Portanto, com base na decisão interlocutória do evento 304, assim como nas informações técnicas e fundamentos jurídicos, fica mantido o limite temporal das captações de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, no sentido de que, até que se conclua a fase de revisão das outorgas e das regras de operação, a suspensão das outorgas ocorrerá sempre no dia 31 de julho dos próximos anos". 20. Portanto, o pedido da APROEST, evento 460, é desarrazoado e prejudicado pela preclusão temporal, pois visa repisar questões que já foram amplamente fundamentadas por este juízo. E a fixação de uma data limite das captações de água é medida urgente e imprescindível, até que se conclua a fase de revisão das outorgas e das regras de operação, quando então será possível, com apoio no Sistema de Gestão de Alto Nível (GAN), calibrar disponibilidade e demanda hídrica, bem como garantir a vazão ecológica indispensável à manutenção e conservação dos ecossistemas aquáticos e das comunidades ribeirinhas1 , incluindo-se, aqui, os povos indígenas da Ilha do Bananal, dada a incontroversa repercussão das vazões do Rio Formoso sobre o Rio Javaé e conseqüentemente sobre o Rio Araguaia.

É imprescindível destacar, por primeiro, que a concessão da tutela de urgência exige, como pressupostos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Ressalto que esses pressupostos são concorrentes e a ausência de um deles inviabiliza a pretensão recursal.

A controvérsia recursal cinge-se em aferir se é possível a reforma da decisão recorrida com a suspensão da determinação que, por sua vez, suspendeu as outorgas para captação de água sempre no dia 31 de julho dos anos seguintes ao ajuizamento da ação, com a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto, desde que solicitado pelo Comitê de Bacia, até a última semana de maio, mediante parecer técnico que comprove a disponibilidade hídrica necessária à prorrogação, até que se conclua a fase de revisão das regras de operação de captação de recursos hídricos nos Rios Urubu e Formoso, localizados nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia.

Pois bem. Inicialmente, é preciso esclarecer que conforme se observa nos autos originários a matéria tratada neste recurso não foi alcançada pela preclusão, já que apesar da associação agravante ter se manifestado como terceira interessada contra o pedido do Ministério Público de limitação da capatação de recursos hídricos, não foi intimada de tal decisão, vindo aos autos originários, somente em 24.7.2020 (evento 439 dos autos originários). Ressalto, ainda, que a participação de um representante da associação agravada na reunião do grupo de trabalho, realizada no dia 28 de fevereiro de 2020, ou seja, após a decisão que limitou a captação de água

(evento 304 dos autos originários), não comprova a ciência inequívoca da agravante, já que nada foi tratado na reunião sobre a referida decisão e, muito menos, contou com a participação do representante jurídico da agravante (evento 459 dos autos originários).

Passadas essas premissas, no caso concreto, entendo que é possível a captação de água por parte do produtor irrigante além do prazo estabelecido pelo magistrado singular. Digo isto, pelo fato de que, não vislumbrei nos autos originários informações de que a bacia hidrográfica em questão esteja atualmente em nível de sinal vermelho, ou seja, em situação crítica que obrigue a suspensão da captação de água pelo produtores, pois, o Ministério Público somente se limitou a relatar em seu pedido que estaria ocorrendo a captação de água desordenada, assim como bombas estariam captando recursos hídricos fora do período outorgado pelo NATURATINS, configurando possível crime ambiental, descrito na Lei nº 9.605/98.

Chamo a atenção para o fato de que é preciso seguir o Plano do Biênio 2018-2019 elaborado pela equipe multidisciplinar de profissionais sob a supervisão do magistrado singular e do membro do Ministério Público Estadual, que estipulou uma estratégia hidrológica com definição de níveis mínimos de referência, para cada trecho definido na bacia, correspondentes às leituras de cota nas réguas das estações com regras semafóricas para captações superficiais na bacia hidrográfica, ou seja, o sinal verde: vigora enquanto houver leituras de nível acima do nível de atenção e nesse período, as captações acontecem em acordo com as outorgas emitidas para cada intervenção; o sinal amarelo: é acionado quando as leituras de nível nas estações atingem o nível de atenção e vigora até o momento em que o nível no curso d'água alcança o nível crítico; A partir do nível crítico é ligado o sinal vermelho para suspender todas as captações (evento 1 anexo 6 do presente recurso).

Não posso deixar de ressaltar que a Câmara Técnica de Irrigação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, recomendou ao Naturatins, ao magistrado singular e ao membro do Ministério Público a dilação do prazo da vigência das outorgas de captação após a data de 15 de agosto, com observação total às recomendações do sistema semafórico, com acompanhamento minucioso do comportamento dos rios da bacia pelas partes envolvidas. Assim como, que após a conclusão da irrigação, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais, sejam observadas as recomendações feitas na revisão do Plano do Biênio em 2019, o qual foi proposta que as elevatórias sejam desmobilizadas gradativamente e que os volumes remanescentes mantenham a vazão ecológica dos rios pelo maior tempo possível (evento 48 dos autos originários).

Da mesma forma, a Secretária Estadual do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos apresentou relatório técnico nos autos originários com a conclusão de que "*os dados tanto de cota como de vazões dos rios da Bacia do rio Formoso, apresentaram na sua grande maioria níveis significativamente superiores no ano de 2020 em relação aos três anos anteriores. O que comprova que um bom manejo obedecendo as regras do Plano do Biênio é possível assegurar o desenvolvimento sustentável da bacia*" o que demonstra que a bacia hidrográfica não

se encontra em situação crítica, conforme estratégia hidrológica com definição de níveis mínimos de referência traçadas no Plano do Biênio 2018-2019, ao ponto de suspender totalmente a captação da água. (evento 439 REL4 dos autos originários).

Se não bastasse, o próprio Naturatins se posicionou favorável à prorrogação das captações até a data de 15 de agosto de 2020, para os usuários de água da bacia do Rio Formoso que possuam Outorga de Uso dos Recursos Hídricos vigente, desde que respeitadas as regras semafóricas de captação estabelecidas no Plano do Biênio 2018-2019, atentando-se ao revezamento de captação quando a cota do trecho atingir o nível amarelo e a interrupção total quando a cota atingir o nível vermelho, individualmente para cada trecho (evento 457 dos autos originários)

Assim, por qualquer que seja o ângulo que se analise, não vislumbrei de que a bacia hidrográfica em questão esteja atualmente em nível de sinal vermelho, ou seja, o que interessa não é a data fixada pelo magistrado, no máximo dia 15 de agosto, mas sim é preciso respeitar as regras semafóricas de captação estabelecidas no Plano do Biênio 2018-2019 para que se possa impedir a captação de recursos hídricos, sob pena de desconsiderar os trabalhos técnicos elaborados que, certamente foram utilizados recursos públicos para a sua elaboração.

Emerge, portanto, à evidência dos autos, apesar de ter a plena convicção da importância de que se deve ter um meio ambiente equilibrado, principalmente quando se trata de recursos hídricos, indispensável à sobrevivência, que é preciso prestigiar os dados técnicos, indispensável no sentido de compatibilizar os vários usos da água, viabilizando os diferentes setores produtivos, monitorando a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos.

Não é demais ressaltar, que cabe aos órgãos de fiscalização ambiental monitorar às leituras das cotas nas réguas das estações de referência com regras semafóricas para captações superficiais na bacia hidrográfica, pois caso seja constatado o nível crítico dos rios (sinal vermelho), nada impede que o magistrado singular determine a suspensão na captação dos recursos hídricos, de modo que, certamente não haverá descumprimento desta decisão. Ainda, há que se considerar que a Associação agravante informa no evento 480, OFIC3 que a partir do dia 15 de agosto mais de 30% de seus associados não fazem mais captação de água; a partir do dia 21 de agosto 50% dos produtores desligam suas bombas e; a partir do dia 29 de agosto mais de 80% dos produtores estarão sem necessidade de captar a água, o que por certo indica uma diminuição no uso da água, sem que traga prejuízos ao setor produtivo da região.

Portanto, presentes os requisitos elencados no art. 300 do NCPC, impõe-se a reforma decisão agravada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada recursal para permitir que os produtores rurais, associados da agravante, que estejam regular em suas outorgas, promovam as captações nos trechos dos rios, respeitando a segurança hídrica, conforme o regime semafórico implantado pelo Plano do Biênio 2018-2019, afastando-se assim a data limite de 15 de agosto prevista na decisão recorrida.

Dispensando as informações, por serem desnecessárias, tendo em vista que os autos originários tramitam pelo e-Proc.

Comunique-se o magistrado singular sobre a presente decisão.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do atual CPC/2015.

Decisão publicada no e-Proc. Intimem-se.

Palmas – TO, em 26 de agosto de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **128442v66** e do código CRC **7f1493c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Data e Hora: 26/8/2020, às 10:40:9

0011051-34.2020.8.27.2700

128442 .V66